



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

#### JUIZO DA 42ª ZONA ELEITORAL

Registro de Candidatura - Eleições 2024

PROCESSO Nº: 0600169-43.2024.6.15.0042

CLASSE: REGISTRO DE CANDIDATURA (11532)

ASSUNTO: [Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária]

REQUERENTE: MIGUEL ESTANISLAU FILHO

ADVOGADO: JONAS TIBURCIO DA SILVA NETO - OAB/PB30463

REQUERENTE: JUNTOS POR AMOR A BOA VENTURA[PP / MDB] - BOA VENTURA - PB

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

REQUERENTE: PROGRESSISTAS - BOA VENTURA -PB - MUNICIPAL

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura para o [**Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**], formulado por **MIGUEL ESTANISLAU FILHO**, visando à participação nas **Eleições 2024**, conforme previsto no Código Eleitoral e Resolução TSE n. 23.609/2019, no município de **BOA VENTURA/PB**.

O(a) requerente apresentou toda a documentação exigida pela legislação eleitoral vigente.

Publicado o edital, decorreu o prazo e não houve qualquer impugnação pelos legitimados ou legitimadas.

A Serventia Eleitoral apresentou informação sobre a regularidade do registro, nos termos do artigo 35, II, da Resolução TSE N° 23.609/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

Sentença proferida no id. 122667115 indeferindo o requerimento de registro em decorrência do indeferimento do candidato a vice-prefeito CICERO EMILIANO DE LACERDA, nos autos do RRC n. 0600168-58.2024.6.15.0042.

O requerente ingressou com embargos de declaração no id. 122887049 alegando que o sistema Candex não aceita a substituição do candidato enquanto não tiver a decisão definitiva do indeferimento, logo a coligação não poderia substituir antes do trânsito em julgado do processo referente ao

senhor Cícero. Pugnou pelo provimento do recurso e reforma da sentença ou, alternativamente, a reconsideração da decisão.

### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, é importante destacar que o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do partido requerente foi deferido por este Juízo Eleitoral, conforme certidão lavrada nestes autos, em atendimento ao exigido no art. 47 da Res. TSE nº 23.609/2019.

A documentação foi devidamente conferida e considerada regular e suficiente, não se identificando qualquer vício de formação.

Foram preenchidos todos os requisitos legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Quanto aos embargos de declaração opostos, busca o interessado a reforma da sentença, alegando questão técnica do Sistema Candex impeditiva da substituição enquanto não transitada em julgado.

Como é cediço, os Embargos de Declaração são um recurso de fundamentação vinculada. É dizer: a sua fundamentação se limita ao rol taxativo do artigo 1.022 do CPC, ou seja, os Embargos de Declaração apenas e tão somente servem para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando para alterar o entendimento expresso pelo julgador.

No caso dos autos, o embargante não indicou nenhum defeito na decisão que demande integração. Não foi indicada a ocorrência de nenhuma das situações acima indicada. De fato, o que pretende o recorrente é modificar o entendimento corretamente expressado na sentença combatida, o que não se pode fazer por meio dos aclaratórios.

Como dito na sentença, nos termos do art. 48 da Res. TSE n. 23.609/2019, o indeferimento do vice é suficiente para indeferir o registro do titular a ele associado, com fundamento na indivisibilidade da chapa majoritária. Além do que dispõe o §1º do art. 18 da Res. TSE n. 23.609/2019 que o registro de candidatos ao cargo de prefeito e vice-prefeito se fará sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte da indicação de coligação, sem contar que, na forma do art. 49, os pedidos de registro de candidatas ou candidatos a cargos majoritários e respectivas(os) vices e suplentes devem ser julgados individualmente, mas na mesma oportunidade.

Se a substituição do candidato indeferido já fosse uma decisão do partido, bastaria a renúncia ao prazo recursal no RRC do candidato ou a sua renúncia à candidatura, a qual possui efeitos imediatos após homologação.

Diante disso, os embargos devem ser rejeitados.

Entretanto, deixei registrado na sentença que, sendo o candidato a vice-prefeito substituído no prazo legal, nada impede que a chapa volte a ficar apta a concorrer a eleição, após novo julgamento, próprio da atipicidade procedimental dos registros de candidaturas.

A substituição foi operacionalizada pelo partido/coligação, conforme certificado no id. 122979689. O julgamento do vice, inclusive, será feito na mesma oportunidade, em autos próprios.

Diante do exposto, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, ante a ausência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material a sanar, entretanto, **RECONSIDERO a sentença de id. 122667115 e DEFIRO** o pedido de registro de candidatura de **MIGUEL ESTANISLAU FILHO**, para concorrer ao cargo de **[Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária]**, no município de **BOA VENTURA/PB**, nas **Eleições de 2024**, na forma como requerido.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Anote-se no Sistema de Candidaturas, **COM URGÊNCIA**.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se os autos.

Itaporanga/PB, 17 de setembro de 2024.

**Osmar Caetano Xavier**

Juíza Eleitoral da 42ª Zona – Itaporanga/PB